

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.678.551 - DF (2016/0082898-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : RÁDIO ELDORADO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257302
RECORRIDO : NEW BUSINESS REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEIOS DE COMUNICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ UMBERTO CEZE - DF008622
RICARDO HUMBERTO CEZE - DF020221

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL.

- 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais.*
- 2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria à garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*
- 3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados.*
- 4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microssistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico.*
- 5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa*

Superior Tribunal de Justiça

prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro.

6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 06 de novembro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.678.551 - DF (2016/0082898-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : RÁDIO ELDORADO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257302
RECORRIDO : NEW BUSINESS REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEIOS DE COMUNICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ UMBERTO CEZE - DF008622
RICARDO HUMBERTO CEZE - DF020221

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por RÁDIO ELDORADO LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CARACTERIZAÇÃO. RESCISÃO IMOTIVADA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. ARTIGO 27, ALÍNEA "J", DA LEI 4.886/65. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. *Inexiste cerceamento de defesa quando o fato que se pretende comprovar deve ser demonstrado mediante prova documental e o juiz dispensa a prova testemunhal, máxime quando a parte não declina os motivos pelos quais a oitiva das testemunhas revelava-se necessária.*
2. *A inexistência de registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais não é causa de impedimento do pleito indenizatório.*
3. *Fica caracterizado o contrato de representação comercial e a aplicação da Lei nº 4.886/65 quando demonstrado o desempenho de mediação de negócios mercantis, no campo da comercialização de serviços de anúncios publicitários, em caráter não eventual, exercendo, de fato, a representação comercial autônoma.*
4. *O representante comercial autônomo recebe apenas as diretrivas, instruções e orientação do modo de desenvolvimento do trabalho, não configurando imposições ou sujeições do tomador de serviço.*
5. *De acordo com o art. 34 da Lei n. 4886/65, a denúncia por qualquer das partes sem causa justificada do contrato celebrado por tempo*

Superior Tribunal de Justiça

indeterminado e que haja vigorado por mais de 6 (seis) meses, obriga o denunciante à concessão do aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6. Estabelecido no art. 27, alínea 'j', da Lei n. 4.886/65 que o valor de base da indenização por rescisão contratual é a retribuição auferida pelo representante, e, não havendo nos autos valores que expressem tal valor, deve ser apurado o valor de indenização em liquidação de sentença.

7. Havendo o sucumbência integral da ré, este deve ser condenado a arcar com a totalidade dos honorários, nos termos da art. 20, §3º, do CPC.

8. Apelação do autor provida. Sentença reformada.

Contra esta decisão a recorrido opôs embargos de declaração, restando assim ementado o acórdão proferido no julgamento destes:

CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As hipóteses contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil possuem acepções específicas, não incidindo na espécie esta regra em razão de ausência de vício ou erro material.

2. O Órgão Julgador não está obrigado a analisar todos os pontos arguídos pelas partes, quando esclarece, suficientemente, as suas razões de decidir.

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência legal quanto ao prequestionamento é de que a tese defendida pela parte seja posta com clareza na instância ordinária, ensejando prequestionamento implícito.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

Nas razões do apelo, a recorrente alega violação artigos 2º, 5º e 34 da Lei 4.886/65, aos artigos 333, inciso I, e 475-C, do Código de Processo Civil e ao artigo 320, parágrafo único, do Código Civil. Pleiteia que, "na eventualidade deste Superior Tribunal entender que não houve o correto prequestionamento da matéria em análise, pela ausência de menção expressa dos dispositivos violados, desde já se requer o conhecimento deste recurso para que seja reconhecida, ao menos, a violação ao artigo 535, do Código de Processo

Superior Tribunal de Justiça

Civil, vez que, como explanado antes, a Recorrente devidamente se socorreu de aclaratórios para fins de prequestionamento, tendo o Tribunal de origem, contudo, negado provimento aos mesmos". A única omissão efetivamente indicada pela recorrente nas razões de seu apelo, foi quanto ao "pedido subsidiário da Recorrente a fim de que, acolhido o pedido para o pagamento da indenização prevista na Lei n.º 4.886/65, fosse regularmente apurada na fase processual adequada (ie., por ocasião da liquidação por arbitramento, com indicação de perito), de modo que só fossem levadas em as remunerações pagas à Recorrida e devidamente comprovadas nos autos, excluindo-se da base de cálculo todas as remunerações pagas anteriormente ao aditivo de fls. 25/27, vez que, em conformidade com referido aditivo, para os serviços prestados até 0110412012, deu a Recorrida a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação A Ré". Sustenta que o contrato firmado pelas partes não seria de representação comercial, contrato típico que tem como um de seus requisitos a profissionalidade, a qual inexistiria na espécie, tendo em vista que a recorrida não teria registro no órgão competente para o exercício da atividade. Aduz, subsidiariamente, que o cálculo do valor a ser pago deveria ser apurado em fase de liquidação, por meio de arbitramento, devendo observar-se o aditivo em que a Recorrida deu "a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação à Recorrente com relação a todos os valores decorrentes" dos serviços prestados até 01/04/2012. Sustenta que haveria divergência quanto à caracterização do contrato de representação comercial, indicando precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que o conhecimento do recurso especial seria obstado pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que "a análise do Recurso Especial ora interposto levaria adentar no âmbito fático e probatório do caso em tela". Aduz que não teria demonstrado

Superior Tribunal de Justiça

a violação a dispositivos de Lei Federal, pois "As razões apresentadas pela Recorrente não são capazes de demonstrar qualquer infringência a dispositivos de lei federal". Argumenta ser "tamanha a incoerência da Recorrente, pois solicitou-se à Recorrida (fl. 47) que enviasse a nota fiscal referente ao aviso-prévio determinado no artigo 34 da citada lei, no valor de R\$ 6.261,86 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), no que foi atendida (Nota Fiscal nº 0609 - fl. 50), não podendo, desta forma, sustentar que o contrato não seria de representação comercial nem que o pagamento teria sido feito por mera liberalidade". Afirma que "o conjunto de documentos acostados aos autos e as peças que relatam de forma clara as atividades desenvolvidas pela Recorrida, não deixam dúvidas de que os serviços prestados foram efetivamente de representação comercial, não tendo importância o fato de constar no título que se trata de prestação de serviços". Sustenta que a jurisprudência pátria teria se pacificado no sentido de que "aquele que não possui tal registro determinado na lei, se submete às penalidades impostas pelo Conselho e não que isto descaracterize o seu trabalho de representação comercial".

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.678.551 - DF (2016/0082898-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. O presente recurso especial devolve ao conhecimento desta Corte a exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais.

O entendimento deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que o disposto no artigo 5º da Lei 4.886/6, estatuindo que "somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado", não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Essa conclusão tem como fundamento o princípio insculpido no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo ser "*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*", pois, tratando-se de profissão que não exige qualificação técnica específica, seria descabido condicionar o pagamento dos serviços prestados ao registro no respectivo Conselho.

Ponderou-se, especialmente, que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 7º da Lei 4.116/62, que possuia disposição similar aplicável em relação aos corretores de imóvel.

Neste sentido:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - REPRESENTANTE NÃO REGISTRADO - COBRANÇA DE COMISSÕES. O ARTIGO 5. DA LEI 4.886/65 NÃO FOI RECEBIDO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1967, TENDO-SE COMO REVOGADO COM A EDIÇÃO DESSA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE QUANDO SE PRETENDE

Superior Tribunal de Justiça

REEXAME DE ELEMENTOS DE FATO EM QUE SE FUNDOU O JULGAMENTO RECORRIDO. (REsp 58.631/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/1995, DJ 11/12/1995, p. 43216)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I- OS ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65, POR INCOMPATIVEIS COM NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O LIVRE EXERCICIO DE QUALQUER TRABALHO, OFICIO OU PROFISSÃO, NÃO SUBSISTEM VALIDOS E DOTADOS DE EFICACIA NORMATIVA, SENDO DE TODO DESCABIDA A EXIGENCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS PARA QUE O MEDIADOR DE NEGOCIOS MERCANTIS FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO.

II- SEMELHANÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM COMENTO, HAVIDOS POR NÃO VIGENTES, COM O ART. 7. DA LEI 4116/62 (DISCIPLINADORA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMOVEIS) DE INCONSTITUCIONALIDADE JA PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (REsp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÕES POR REPRESENTANTE NÃO REGISTRADO. ART. 5. DA LEI 4.886/65. O ARTIGO 5 DA LEI 4.886/65, QUE DECLARA INDEVIDA REMUNERAÇÃO AO MEDIADOR DE NEGOCIOS COMERCIAIS NÃO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS, JA ERA INCOMPATIVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 E INCOMPATIVEL MANTEVE-SE PERANTE A 'SUPERVENIENTE' CONSTITUIÇÃO DE 1967/69. NÃO CABIMENTO, PROCLAMADO PELA CORTE ESPECIAL POR VOTO MAJORITARIO, DA DECLARAÇÃO 'INCIDENTER' DE INCONSTITUCIONALIDADE FACE A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DE 1988. NORMA LEGAL CONSIDERADA NÃO VIGORANTE E, POIS, NÃO INCIDENTE AO CASO EM JULGAMENTO, DE COBRANÇA DE COMISSÕES POR REPRESENTANTE COMERCIAL NÃO REGISTRADO. PRECEDENTE, PARA QUESTÃO SIMILAR, DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETORIO EXCELSO, DO ART. 7. DA LEI 4.116/62, RELATIVA AOS CORRETORES DE IMOVEIS. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA ALINHA 'A',

Superior Tribunal de Justiça

NÃO CONHECIDO. (REsp 12.005/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/1993, DJ 28/06/1993, p. 12895)

Destarte, a jurisprudência desta Corte Superior rejeita a tese de que a ausência de registro no respectivo Conselho impeça que aquele que tenha prestado os serviços de representação comercial venha a requerer em juízo as comissões que lhe são devidas ou que exija o cumprimento dos contratos que tenha firmado.

Estes precedentes, todavia, não autorizam a conclusão de que as disposições da Lei 4.886/65 seriam aplicáveis mesmo àqueles que não detivessem o necessário registro para o exercício da atividade de representação comercial.

Existem duas questões distintas, sendo uma a recusa injustificada ao cumprimento de uma obrigação e outra a aplicação de um regime jurídico específico.

Pondero que a questão vertida neste processo não diz respeito à qualificação jurídica do contrato, se mero contrato de prestação de serviço ou contrato de representação comercial, mas sim se seriam aplicáveis à espécie as disposições gerais do Código Civil ou as disposições especiais da Lei 4.886/65, pois não se está exigindo uma obrigação com fundamento no contrato, mas sim na legislação federal.

Assim, a questão que deve ser analisada neste recurso é se uma atividade profissional pode ser realizada sem que haja registro previsto em legislação específica, por se tratar de atividade que não demanda qualificação técnica específica, a exigir o controle de órgão específico.

A questão é relevante, pois a pretensão da parte demandante está fulcrada no disposto no artigo 27 da Lei 4.886/65.

Com efeito, a representação comercial é uma espécie de prestação de

Superior Tribunal de Justiça

serviço, inexistindo qualquer incompatibilidade lógica entre as disposições gerais previstas no Código Civil

Concomitantemente às regras gerais previstas no Código Civil, que, a *priori*, aplicar-se-iam a todos os sujeitos de direito, também existem normas destinadas a regular relações jurídicas específicas, que, por suas particularidades, não encontrariam tratamento adequado se observadas tão somente as disposições gerais, dando concretude à princípio da igualdade.

É o que se observa na Lei 4.886/65, que, em seus artigos 1º a 4º, ao dispor acerca de quem pode atuar como representante comercial, submetendo-se a regime jurídico específico, estabelece como uma das exigências para tanto o registro no respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais.

Como já aludido, a ausência deste registro não obsta que o prestador de serviço exija a devida contraprestação, as comissões devidas pelos serviços trabalhos prestados, com base nas regras gerais previstas no Código Civil.

Se a Lei 4.886/65 coloca como necessário o registro, há de se concluir que referido diploma tem sua aplicação restrita àqueles que detêm o registro no respectivo órgão competente, requisito que não fora observado pela recorrida.

Observe-se que a pretensão da recorrente não é que sejam cumpridas as disposições contratuais, mas sim que seja imposta à recorrente obrigação prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, ou seja, a aplicação da legislação específica aos representantes comerciais.

Ainda que se vede o enriquecimento sem causa, os critérios a serem adotados para a remuneração do serviço, bem como a indenização por eventual rescisão devem observar as normas aplicáveis, que, no caso, é o Código Civil.

Com efeito, como a recorrida não está submetida ao regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, somente podem ser aplicadas as disposições gerais do

Superior Tribunal de Justiça

Código Civil, inexistindo neste diploma, qualquer regra similar ao artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, prevendo a indenização pleiteada pela recorrida.

Observe-se que os Conselhos Regionais têm função fiscalizatória, de modo que o registro destina-se assegurar a qualidade na prestação dos serviços.

O entendimento de que o registro seria dispensável para que se pudesse aplicar as disposições da Lei 4.886/65 acabaria incentivando a atuação de profissionais sem registro.

Destarte, assiste razão à recorrente quanto à inexigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, pois inaplicável à espécie o regime jurídico dos representantes comerciais.

Observe-se que o registro posterior em nada altera o quanto decidido, tendo em vista que o regime jurídico a ser observado é aquele ao qual a pessoa estava submetida no momento em que praticou os atos, restando incontroverso que os valores cobrados na presente demanda dizem respeito a serviços prestados antes do registro.

No que tange à alegação de que a recorrente teria admitido a aplicação das disposições da Lei 4.886/65, observa-se, na verdade, que o pagamento efetuado decorreu de expressa disposição contratual, fato narrado na própria petição inicial.

Acolhida a tese principal do recurso, de que a recorrida não poderia exigir a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, por não ter registro no respectivo Conselho, resta prejudicada a análise das alegadas violações a dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil de 1973, que pressupunham o não acolhimento da tese principal, pois discutiam questões pertinentes à apuração do valor devido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Ante a inversão do julgado, deverá a recorrida arcar com os ônus

Superior Tribunal de Justiça

sucumbenciais, arbitrando-se em favor dos advogados da recorrente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0082898-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.551 / DF

Números Origem: 01486320820148070001 20140111486327 20140111486327AGS

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RÁDIO ELDORADO LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257302
RECORRIDO	:	NEW BUSINESS REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEIOS DE COMUNICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS	:	JOSÉ UMBERTO CEZE - DF008622 RICARDO HUMBERTO CEZE - DF020221

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.678.551 - DF (2016/0082898-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : RÁDIO ELDORADO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257302

RECORRIDO : NEW BUSINESS REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEIOS DE
COMUNICACAO EIRELI - EPP

ADVOGADOS : JOSÉ UMBERTO CEZE - DF008622
RICARDO HUMBERTO CEZE - DF020221

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Concordo integralmente com a fundamentação apresentada no voto do Relator,
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0082898-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.551 / DF

Números Origem: 01486320820148070001 20140111486327 20140111486327AGS

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretaria

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RÁDIO ELDORADO LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257302
RECORRIDO	:	NEW BUSINESS REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEIOS DE COMUNICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS	:	JOSÉ UMBERTO CEZE - DF008622 RICARDO HUMBERTO CEZE - DF020221

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.